



CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO – ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER JURÍDICO Nº 001/2026 – PJ/CMG

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Resolução nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE, que dispõe sobre a instituição da nova identidade visual da Câmara Municipal de Granito e dá outras providências.

**Proponente:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE.

**Instrumento:** Projeto de Resolução.

**Data do Projeto:** 17 de março de 2026. Projeto de Resolução nº 001/2026

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE, cujo objeto consiste na instituição da nova identidade visual oficial do Poder Legislativo Municipal, compreendendo logomarca institucional, brasão estilizado do Poder Legislativo, tipografia oficial, paleta de cores institucionais e elementos gráficos auxiliares, com previsão de uso obrigatório em documentos oficiais, meios digitais, comunicações institucionais, fachadas e materiais da Casa Legislativa. O projeto ainda aprova manual próprio de identidade visual, prevê período de transição de 90 (noventa) dias, autoriza regulamentação complementar pela Presidência, admite contratação técnica especializada para implementação e estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias da Câmara. Projeto de Resolução nº 001/2026

Em síntese, a matéria submetida à Procuradoria Jurídica demanda exame quanto à competência material da Câmara Municipal, à adequação da espécie normativa eleita, à regularidade formal da iniciativa, à compatibilidade constitucional e regimental da instituição de identidade visual própria do Poder Legislativo local, bem como à observância das regras de técnica legislativa e dos princípios da Administração Pública. Projeto de Resolução nº 001/2026 Regimento Interno

## II – FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS ANALISADOS

Para a emissão do presente parecer, foram considerados: a Constituição da República de 1988, especialmente os arts. 2º, 18, 29, 30, I, e 37, caput; a Lei nº

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), notadamente seus arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 8º; a Lei Complementar nº 95/1998, quanto à técnica de elaboração normativa; e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito, em especial os arts. 13, 142, 143, 149, 154, 155, 156, 176, 180 e 181. CF/88 Lei de Acesso à Informação LC nº 95/1998 Regimento Interno

Também foram examinados precedentes reais e pertinentes do Supremo Tribunal Federal, sobretudo aqueles que tratam da autonomia municipal, da auto-organização dos entes locais, da iniciativa normativa em matéria interna do Poder Legislativo e da observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da separação dos Poderes. STF – art. 18 da CF STF – art. 29 da CF Tema 1040/STF STF – art. 37 da CF STF – art. 61 da CF

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. Da adequação da espécie normativa eleita**

Sob o prisma formal, a espécie normativa escolhida mostra-se adequada. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito prevê, expressamente, que a Câmara exerce sua função legislativa, entre outros instrumentos, por meio de resolução e que o Projeto de Resolução se destina à disciplina de matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de efeitos internos, incluindo organização de serviços administrativos, matéria regimental e assuntos de economia interna de caráter geral ou normativo. A definição de identidade visual institucional do Poder Legislativo, com manual de aplicação e padronização de documentos, comunicação e fachadas, insere-se claramente nesse âmbito de auto-organização administrativa e padronização interna. Regimento Interno

Assim, não se trata de matéria sujeita à sanção do Chefe do Poder Executivo, tampouco de providência que reclame lei ordinária em sentido estrito. Ao contrário, por disciplinar a forma de identificação institucional da própria Câmara, o tema possui natureza interna corporis, legitimando-se o emprego da resolução como veículo normativo idôneo. Regimento Interno Projeto de Resolução nº 001/2026

#### **3.2. Da iniciativa da Mesa Diretora**

Também sob o aspecto subjetivo, não se vislumbra vício de iniciativa. O Regimento Interno atribui à Mesa Diretora competência administrativa e legislativa para gerir a estrutura interna da Casa e propor matérias afetas ao seu funcionamento, sendo que os projetos de resolução podem ser apresentados pela Mesa, pelas

comissões ou pelos vereadores. A matéria versada no Projeto nº 001/2026 guarda relação direta com a organização administrativa, a padronização institucional e a imagem oficial do Poder Legislativo municipal, razão pela qual a iniciativa da Mesa Diretora é juridicamente própria e regimentalmente amparada. Regimento Interno

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. No RE 626.946 (Tema 1040), a Corte assentou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar criadora de conselho de representantes da sociedade civil integrante da estrutura do Poder Legislativo, reconhecendo a legitimidade normativa do Parlamento quando a disciplina incide sobre a própria organização legislativa. De igual modo, na ADPF 362, o STF ressaltou que a subtração, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, das atribuições conferidas à Mesa Diretora caracteriza usurpação de competência e tensiona a autonomia do Poder Legislativo e as regras do processo legislativo. Tais precedentes, por analogia, corroboram a validade da iniciativa da Mesa em matéria que lhe é própria. Tema 1040/STF STF – art. 37 da CF

### **3.3. Da autonomia municipal e da auto-organização do Poder Legislativo local**

A Constituição da República assegura aos Municípios posição federativa autônoma, com capacidade de autoadministração e autogoverno, nos termos dos arts. 18, 29 e 30, I, da Carta Magna. Nessa moldura, o Poder Legislativo municipal detém espaço jurídico próprio para organizar seu funcionamento interno, disciplinar seus atos normativos e estruturar sua comunicação institucional, desde que respeitados os limites constitucionais. CF/88 STF – art. 18 da CF STF – art. 29 da CF.

Nessa linha, o STF, na ADI 1.842, afirmou que a essência da autonomia municipal contém, primordialmente, a autoadministração e o autogoverno. Já na ADI 2.112 MC, a Corte reconheceu que o art. 29 da Constituição substantiva o poder de auto-organização municipal, e, na ADI 3.549, assentou que normas estaduais não podem reduzir a autonomia política local em matérias inseridas na competência própria do Município. A instituição de identidade visual específica da Câmara, portanto, situa-se no núcleo de organização interna do Legislativo local, desde que não se pretenda, por meio dela, alterar ou substituir símbolos oficiais do Município em sentido estrito. STF – art. 18 da CF STF – art. 29 da CF.

### **3.4. Da constitucionalidade material da instituição de identidade visual própria da Câmara**

No plano material, a proposição revela-se compatível com a Constituição. A criação de identidade visual própria para a Câmara Municipal atende aos princípios da

publicidade, impessoalidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no art. 37, caput, da CF. Ao distinguir, de forma clara, os documentos, atos, meios digitais e comunicações do Poder Legislativo em relação aos do Poder Executivo, o projeto fortalece a inteligibilidade da atuação estatal, reduz ambiguidades institucionais e melhora a comunicação pública com a sociedade. CF/88 STF – art. 37 da CF

A Lei de Acesso à Informação igualmente prestigia essa diretriz, ao estabelecer que os órgãos públicos devem assegurar gestão transparente da informação, promover a divulgação ativa de informações de interesse público e utilizar meios de comunicação aptos a facilitar o controle social. Uma identidade visual legislativa uniforme, tecnicamente disciplinada e de uso obrigatório, contribui para a pronta identificação da origem dos atos e documentos oficiais, favorecendo a transparência e a publicidade administrativa. Lei de Acesso à Informação

No mesmo sentido, o STF tem reiterado a centralidade do princípio da publicidade. Na ADPF 872, fixou-se que qualquer restrição à publicidade deve ser concretamente motivada; na ADPF 129, reafirmou-se que a publicidade dos atos administrativos constitui preceito fundamental; e, na própria coletânea “A Constituição e o Supremo”, vinculada ao art. 37 da CF, consta jurisprudência que prestigia a transparência como regra geral do atuar administrativo. Embora tais precedentes não tratem especificamente de identidade visual, sua razão de decidir é plenamente convergente com a ideia de comunicação institucional clara, ostensiva e controlável socialmente. STF – art. 37 da CF STF – art. 5º da CF

### **3.5. Da inexistência de afronta à separação dos Poderes ou de usurpação de símbolos municipais**

Não se verifica, em tese, ofensa à separação dos Poderes. O projeto não regula estrutura administrativa do Executivo, não cria obrigações ao Prefeito, não interfere em órgãos alheios à Câmara e não invade reserva de iniciativa de outro Poder. Ao contrário, limita-se ao plano de organização e identificação institucional do próprio Parlamento local. Projeto de Resolução nº 001/2026 CF/88

Todavia, recomenda-se interpretação jurídica cuidadosa quanto à expressão “brasão estilizado do Poder Legislativo”, para que fique expresso — no texto final, em anexo técnico ou em ato regulamentar subsequente — que a identidade visual aprovada não se confunde com os símbolos oficiais do Município, nem pretende substituí-los onde seu uso seja legalmente exigido. Essa ressalva preserva a segurança jurídica do ato e evita leitura indevida de que a resolução estaria criando “símbolo oficial municipal” em sentido amplo, o que não é o seu objeto nem a sua função normativa. Projeto de Resolução nº 001/2026.

### **3.6. Da técnica legislativa e da regularidade formal do texto**

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta ementa, estrutura articulada, unidade temática e cláusula de vigência, em conformidade, em linhas gerais, com as exigências do Regimento Interno e da Lei Complementar nº 95/1998. O Regimento exige que a proposição seja escrita, assinada, juridicamente pertinente, com ementa clara e artigos concisos, sem mistura de matérias antagônicas. Já a LC nº 95/1998 estabelece que cada ato normativo deve tratar de um único objeto, possuir parte preliminar, parte normativa e parte final, além de redação clara, precisa e logicamente ordenada. Regimento Interno LC nº 95/1998.

No caso concreto, a resolução versa sobre um único núcleo temático — a identidade visual institucional da Câmara —, ao qual se conectam, por pertinência lógica, os anexos, o manual, a transição, a regulamentação complementar e a previsão orçamentária. A cláusula de vigência imediata também não destoia do art. 8º da LC nº 95/1998, sobretudo porque o próprio projeto prevê período de adequação de 90 dias para implantação plena, o que mitiga qualquer alegação de surpresa administrativa. Projeto de Resolução nº 001/2026 LC nº 95/1998.

### **3.7. Dos aspectos administrativos, financeiros e de implementação**

Os arts. 8º e 9º do projeto autorizam a contratação de profissional ou empresa especializada, observada a legislação federal aplicável, e consignam que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara. Em si, tais disposições não apresentam ilegalidade, pois a resolução apenas abre a possibilidade de implementação técnica do novo padrão visual, sem dispensar o cumprimento das normas de contratação pública, de execução orçamentária, de motivação do gasto e de controle administrativo. Projeto de Resolução nº 001/2026

É juridicamente recomendável, contudo, que eventual execução material da resolução seja precedida de planejamento administrativo mínimo, definição de escopo, estimativa de custos, justificativa técnica e observância integral da transparência ativa. Tal cautela harmoniza o projeto com os princípios do art. 37 da Constituição e com a Lei de Acesso à Informação, reduzindo riscos futuros de questionamento por desvio de finalidade, despesa desnecessária ou ausência de economicidade. CF/88 Lei de Acesso à Informação STF – art. 37 da CF

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Resolução nº 001/2026 é formalmente compatível com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito, pois versa sobre matéria de economia interna e organização

administrativa do Poder Legislativo, foi apresentado por sujeito regimentalmente legitimado e observa, em linhas gerais, os requisitos de técnica legislativa e tramitação aplicáveis às resoluções. Regimento Interno Projeto de Resolução nº 001/2026

No mérito, a proposta mostra-se materialmente constitucional e legal, por encontrar fundamento na autonomia municipal e na capacidade de auto-organização do Legislativo local, sem invasão de competência de outro Poder, além de harmonizar-se com os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência, bem como com a diretriz de transparência administrativa consagrada na Lei de Acesso à Informação. CF/88 Lei de Acesso à Informação STF – art. 18 da CF STF – art. 29 da CF Tema 1040/STF STF – art. 37 da CF

Assim, esta Procuradoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2026.

É o parecer.

Granito/PE, 30 de março de 2026.

---

Procuradoria Jurídica  
Câmara Municipal de Granito-PE